ACÓRDÃO - AC00 - 888/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/19356/2017
PROTOCOLO	: 1843452
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/ FUNDEB - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COXIM
JURISDICIONADOS	: 1. ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ 2. SIMONE BEATRIZ GONÇALVES
ADVOGADOS	: ANDREY DE MORAES SCAGLIA OAB/MS 15.737, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849, MARINA BARBOSA MIRANDA OAB/MS 21.092
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: AUDITORIA – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ACHADOS – NÃO APRESENTAÇÃO DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB NAS CONTAS ANUAIS – INEXISTÊNCIA DE FISCAL DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS DA EDUCAÇÃO E SUA RESPECTIVA REGULAMENTAÇÃO – FALTA DE EXIGÊNCIA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS JUNTO AO SETOR DE RECURSOS HUMANOS – FALTA DE CONTROLE DOS ESTOQUES DE MATERIAIS DE CONSUMO – FALTA DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DEFICIENTE NOS GASTOS DE COMBUSTÍVEIS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÕES – RECOMENDAÇÃO.

1. As prestações de contas do FUNDEB devem ser instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo, cuja ausência evidencia descumprimento das determinações do parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal 11.494/2007; e deve o gestor que desenvolver um sistema de capacitação e treinamento para os membros do Conselho Municipal do FUNDEB acerca das regras para fiscalizar o respectivo Fundo, bem como o Executivo Municipal forneça apoio necessário para elucidações referentes aos demonstrativos que são apresentados ao Conselho.

2. A inexistência de fiscal da execução dos contratos da educação constitui descumprimento do art. 67 da Lei 8.666/93.

3. A falta de exigência, aos servidores públicos municipais, da entrega da Declaração de Bens junto ao Setor de Recursos Humanos viola a Lei Federal n. 8.730/1993 e o art. 13 e parágrafos da Lei Federal n. 8.429/1992, devendo o gestor mantê-las atualizadas, sob pena das sanções cabíveis.

4. A falta de controle dos estoques de materiais de consumo afronta aos princípios da legalidade e da eficiência; devendo o gestor promover a regulamentação dos procedimentos de controle e de atesto de recebimento de mercadorias e de saldos em estoque dos bens de consumo existentes no Almoxarifado, bem como em relação ao seu controle contábil.

5. A falta de transparência e o controle deficiente dos gastos de combustíveis também fere os princípios da administração pública; pelo que deve o responsável utilizar mecanismos informatizados de controle de utilização individual da frota municipal (tais como consumo de

combustível, peças e serviços, manutenção, e um sistema que seja capaz de informar a quantidade de quilômetros rodados por determinado carro), em prol dos princípios da Legalidade e Eficiência; assim como desenvolver um melhor controle mensal com relação ao valor despendido com combustíveis para abastecimento dos veículos dos Profissionais da Educação e doação aos Alunos da Zona Rural, por meio de processos com requisições, autorizações, assinatura dos requisitantes e documentos comprobatórios das despesas efetuadas por períodos (notas fiscais – mensais), para melhor transparência dos gastos realizados.

6. A prática de atos administrativos em desconformidade com as disposições constitucionais, legais ou regulamentares constitui infração administrativa, os quais são declarados irregulares e sujeitam os responsáveis à sanção de multa, sendo cabível, também, determinação ao atual responsável para a adoção de providências no prazo fixado, sob pena das sanções legais pertinentes; assim como recomendação ao atual Gestor que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, pena de responsabilidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **irregularidade** dos atos de Gestão praticados pelo Prefeito Municipal de Coxim, Senhor **Aluízio Cometki São José** e pela Secretária Municipal de Educação do citado município Senhora **Simone Beatriz Gonçalves**, frente à **Secretaria Municipal de Educação/FUNDEB** no período de janeiro a dezembro de 2015, conforme apontado pelo Relatório de Auditoria n. 016/2017, e que se mantiveram inalteradas após as defesas e documentos apresentados, conforme descritas no item 2.1 retro, com base no art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, como já fundamento no item 2.3; pela aplicação de **MULTA** em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, sendo: **50 (cinquenta) UFERMS,** prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2018, pelas irregularidades apontadas, ao Senhor **Aluízio Cometki São José**, e **50 (cinquenta) UFERMS,** prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2018, pelas irregularidades apontadas, à Senhora **Simone Beatriz Gonçalves**; pela **determinação** aos Gestores que **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** paguem ao FUNTC a multa aplicada, sob pena de execução, consoante dispõe o art. 181, §§ 1º e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018; pela **determinação** aos atuais Gestores, se ainda não o fizeram, a adoção das seguintes medidas: a) Que desenvolva um sistema de capacitação e treinamento para os membros do Conselho Municipal do FUNDEB acerca das regras para fiscalizar o respectivo Fundo, bem como o Executivo Municipal forneça apoio necessário para elucidações referentes aos demonstrativos que são apresentados ao Conselho; b) Que elabore o Parecer das Prestações de Contas Anuais referente ao exercício de 2014, tendo em vista que o gestor já solicitou ao Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB que analise as Prestações de Contas 2014 e emita parecer acerca de sua execução, conforme se faz prova com cópia do Oficio de

solicitação na primeira resposta do gestor; c) Que mantenha atualizada a Declaração de Bens e Renda dos servidores, sob pena das sanções alocadas na Lei Federal n° 8.730/1993, combinado o artigo 13 e parágrafos da Lei Federal nº 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa; d) Que promova a regulamentação dos procedimentos de controle e atesto de recebimento de mercadorias e saldos em estoque dos bens de consumo existentes no Almoxarifado, bem como em relação ao seu controle contábil; e) Que utilize mecanismos informatizados de controle de utilização individual da frota municipal (tais como consumo de combustível, peças e serviços, manutenção, e um sistema que seja capaz de informar a quantidade de quilômetros rodados por determinado carro), em prol dos princípios da Legalidade e Eficiência; e f) Que com relação ao valor despendido com combustíveis para abastecimento dos veículos dos Profissionais da Educação e doação aos Alunos da Zona Rural, desenvolva um melhor controle mensal efetuado por meio de processos com requisições, autorizações, assinatura dos requisitantes e documentos comprobatórios das despesas efetuadas por períodos (notas fiscais – mensais), para um melhor acompanhamento e transparência com os gastos de combustíveis provenientes de ajuda aos profissionais da educação e alunos; bem como pela **recomendação** ao atual Gestor, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, pena de responsabilidade.

Campo Grande, 3 de setembro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

I – Da tramitação processual.

Estes autos foram autuados em razão da Auditoria realizada junto a SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COXIM/MS/FUNDEB, cujo período examinado foi de janeiro a dezembro de 2015, tendo como Gestores responsáveis a Senhora Simone Beatriz Gonçalves, Secretária Municipal Educação e ainda o Senhor Aluízio Cometki São José, Prefeito Municipal – f. 6.

1.1 – Do tema eleito e dos critérios para o desenvolvimento dos trabalhos:

O tema escolhido para ser auditado foi *a destinação dos recursos vinculados ao ensino no município, dando ênfase as receitas/despesas do FUNDEB, com a análise das transferências pelo valor per capita/aluno e aplicação do mínimo de 60% dos recursos deste Fundo à remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, XII, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias-Constituição Federal).*

O trabalho foi desenvolvido destacando-se os seguintes pontos:

1. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (5);
2. DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB (5.1);
3. DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (5.2);
4. DOS BALANCETES MENSAIS (6);
5. DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E DOS CONTRATOS (7);
6. RECURSOS HUMANOS DA EDUCAÇÃO (8);
7. TESOURARIA (9);
8. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DA EDUCAÇÃO (10);
9. CONTROLE INTERNO (11); e
10. TRANSPORTE/COMBUSTÍVEL (12)

1.2 – Do Relatório e das irregularidades apontadas:

Decorrente de todos os levantamentos realizados e dos documentos colacionados foi gerado o Relatório n. 016/2017, em cuja conclusão – item 13 – f. 16/17 -, foram apontadas as seguintes irregularidades:

1 - Descumprimento das determinações do Parágrafo Único do Art. 27 da Lei federal nº 11.494/2007 — Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB nas contas anuais (Item 5.1);

2 - Descumprimento do Artigo 67 da Lei 8.666/93, caracterizado pela inexistência

de fiscal da execução dos contratos da educação, e sua respectiva regulamentação (Item 7);

3 - Falta de exigência, aos servidores públicos municipais, da entrega da Declaração de Bens junto ao Setor de Recursos Humanos, em descumprimento a Lei Federal nº 8.730/1993 e Artigo 13 e parágrafos da Lei Federal n° 8.429/1992 (Item 8);

4- Inexistência de levantamento, inventário, controle e gerenciamento dos Bens Patrimoniais, vinculados à Secretaria de Educação/FUNDEB (Item 10);

5 - Falta de controle dos estoques de materiais de consumo (Item 10);

6 - Falta de transparência, e controle deficiente nos gastos de combustíveis (Item 12).

1.3 - Da intimação dos gestores e suas manifestações.

Diante das irregularidades apontadas e visando ao estabelecimento do contraditório e a propiciar o exercício da ampla defesa, determinei, nos termos do despacho da peça n. 4, a intimação dos seguintes Gestores:

1. **Simone Beatriz Gonçalves**, Secretaria Municipal de Educação no período inspecionado;
2. **Raquel Singh**, Secretária Municipal de Educação sucessora; e
3. **Aluízio Cometki São José**, Prefeito Municipal de Coxim/MS.

Diante das intimações houve o comparecimento do Prefeito Municipal – peça n. 17 – e da Senhora Raquel Singh, na peça n. 19, ambos representados por advogados – f. 579/579; 585/586 e 687/688 – enquanto que a Senhora Simone Beatriz Gonçalves, após ser intimada por Edital, não atendeu a esta intimação razão da declaração de sua revelia nos termos da peça n. 20.

Que em suas respostas ambos os Gestores trouxeram as mesmas informações e documentos com vistas a justificar as irregularidades, afirmando:

1. Quanto ao descumprimento das determinações do Parágrafo Único do Art. 27 da Lei federal n. 11.494/2007 — Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB nas contas anuais, o livro ata do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB foi extraviado no exercício corrente, bem como a Ata de Abertura do Novo Livro de Atas, motivo pelo qual se viu impossibilitado de enviar o Parecer do Conselho neste momento e que foi solicitado ao Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, que analise as Prestações de Contas 2014 e emita parecer acerca de sua execução, conforme se faz prova cópia do Oficio de solicitação em anexo;

2. Sobre o descumprimento do Artigo 67 da Lei 8.666/93, caracterizado pela inexistência de fiscal da execução dos contratos da educação, e sua

respectiva regulamentação, informa a regularização, encaminhando a comprovação;

3. Que sobre a falta de exigência, aos servidores públicos municipais, da entrega da Declaração de Bens junto ao Setor de Recursos Humanos, em descumprimento a Lei Federal n. 8.730/1993 e Artigo 13 e parágrafos da Lei Federal n. 8.429/1992, reconhecem que não estavam sendo exigidas, mas que está notificando seus servidores, através de mensagem gravada nos Holerites de pagamento, para que estes atualizem suas informações junto ao município;

4. Sobre a inexistência de levantamento, inventário, controle e gerenciamento dos Bens Patrimoniais, vinculados à Secretaria de Educação/FUNDEB, informam que os Fundos Municipais que pertencem a Prefeitura Municipal de Coxim/MS, transferem seus patrimônios (Móveis e Imóveis), adquiridos ao final de cada exercício para controle e levantamento da Prefeitura Municipal;

5. Quanto à falta de controle dos estoques de materiais de consumo, disseram que os materiais de consumo são adquiridos para aplicação imediata, de acordo com as solicitações dos setores requisitantes, mediante prévio planejamento. Afirmando ainda que não se encontra vestígios de que houve desperdício de produtos que tenham sido comprados sem a devida necessidade e/ou extraviados;

6. Que com relação à despesa imprópria no fornecimento de combustível, no valor de R$ 81.298,60, assim como, falta de transparência e controle deficiente nos gastos de combustíveis, relatam que o veículo com placa HQH 6442 não consta da lista de veículos a disposição da Secretaria Municipal de Educação por ter sido destruído em um incêndio criminoso, conforme boletim de ocorrência em anexo. Que encaminhavam cópia do Procedimento de Licitação n. 076/2015, que dispõe sobre a aquisição de Software para controle da frota e abastecimento de combustível, e do Processo Licitatório n. 005/2015 para aquisição de combustíveis.

1.4 – Da manifestação técnica.

Ante as respostas e documentos, a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise n. 15952/2018, iniciando pelo rol das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria e em seguida analisou cada uma das respostas e dos documentos que as instruíram, afirmando que os Gestores obtiveram êxito em demonstrar as seguintes correções:

> 3.4 **Irregularidade**: Inexistência de levantamento, inventário, controle e gerenciamento dos Bens Patrimoniais, vinculados à Secretaria de Educação/FUNDEB:
>
> **Defesa**: Informa que os Fundos Municipais que pertencem a Prefeitura Municipal de Coxim/MS, transferem seus patrimônios (Móveis e Imóveis), adquiridos ao final de cada exercício para controle e levantamento da Prefeitura Municipal.

Análise: Considerando a inexistência de norma determinando a gestão patrimonial pelo próprio fundo, não identifico objeções à opção adotada**. Portanto, entende-se que a justificativa pode ser acolhida.**

3.6. **Irregularidade**: Despesa imprópria no fornecimento de combustível, no valor de R$ 81.298,60, assim como, falta de transparência e controle deficiente nos gastos de combustíveis:

Defesa: O jurisdicionado relata que o veículo com placa HQH 6442 não consta da lista de veículos a disposição da Secretaria Municipal de Educação por ter sido destruído em um incêndio criminoso, conforme boletim de ocorrência em anexo. Juntamente com suas razões, encaminha cópia do Procedimento de Licitação n. 076/2015, que dispõe sobre a aquisição de Software para controle da frota e abastecimento de combustível, e do Processo Licitatório n. 005/2015 para aquisição de combustíveis.

Análise: Insta destacar que, a defesa nada se manifestou sobre a existência de mais cartões de abastecimento do que de veículos, assim como, a correta identificação do veículo nomeado como "Administração/SEMED", que apresentou um gasto de R$ 59.186,64, além da fragilidade no controle de gastos de combustíveis. Com relação ao veículo placa HQH 6442, embora o documento que demonstre a propriedade do bem esteja ilegível (peça 17/f. 61), presume-se que o veículo seja realmente da Prefeitura de Coxim, conforme informações constantes do boletim de ocorrência que narra o incêndio do mesmo (peça 17/f. 60). Dessa forma, resta justificada a despesa no valor de R$ 22.111,96. **Sendo assim, acolhe-se parcialmente a justificativa apresentada, em relação ao gasto de R$ 22.111,96,** permanecendo irregulares os demais apontamentos realizados no relatório de auditoria, inclusive a impropriedade no valor de R$ 59.186,64. (grifei).

A conclusão apresentada pela 5ª Inspetoria foi no sentido do acolhimento parcial das razões apresentadas pelo Sr. Aluizio Cometki São José e pela Sra. Raquel Singh, conforme detalhado no item 3 deste relatório.

1.5 – Do Parecer do Ministério Público de Contas:

De posse dos autos o Ministério Público de Contas proferiu o Parecer n. 6282/2019, no qual inicia relatando as respostas dos gestores, a manifestação técnica e em seguida, ressaltou pontualmente cada uma das irregularidades, as justificativas e documentos apresentados, e ponderou quanto à responsabilidade dos Gestores sucessores, ainda que os problemas tenham ocorrido na gestão anterior, uma vez que a guarda dos documentos é de responsabilidade do atual gestor.

Destacou que a eventual não entrega de documentos pode caracterizar ato de improbidade administrativa prevista no artigo 10, caput, da Lei nº 8.429/1992, ao causar possível lesão ao erário e que as ilegalidades apontadas representam não atendimento aos princípios insculpidos no *caput* do art. 37, da Constituição Federal e

concluiu acompanhando o posicionamento da Equipe Técnica e opinando por um julgamento com aplicação de multa e impugnação de valores na responsabilidade da Senhora Simone Beatriz Gonçalves, além de diversas determinações e recomendação.

1.6 – Das novas intimações e das respostas dos Gestores.

De posse dos autos para julgamento, observei que os Gestores, apesar de terem sido representados por advogados em suas manifestações, não haviam trazido aos autos os indispensáveis instrumentos procuratórios, e assim, converti em diligência a tramitação e nos termos do despacho da peça n. 24, determinei nova intimação do Prefeito Municipal Aluízio São José e da Secretária Raquel Singh para a regularização.

Ante essa nova intimação, demonstram os autos que ambos os gestores retornaram aos autos, não só para juntar as procurações, mas igualmente com novas defesas, como é possível observar das peças ns. 35; 44/50; 52 e 53/58, e mencionadas justificativas foram relativas às irregularidades que se mantiveram após a primeira intimação.

Nesse sentido, ambos os Gestores trouxeram a mesma resposta e documentos alegando, em síntese:

> 01. Que quanto à despesa imprópria com educação no exercício de 2015, no valor de R$ 59.186,64 (cinquenta e nove mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), afirmaram que o combustível era destinado para os professores que dão aula em zona rural (fls. 598-602), conforme previsão no Estatuto do Servidor Público Municipal de Coxim, Lei Complementar nº 66/2005, art. 131 e 132 e que realizavam doações de combustível para os pais de alunos que transportam os alunos de suas casas até o ponto de coleta dos ônibus escolares. Destacando que o Ministério Público era ciente dos fatos conforme documentos (fls. 603-622).
>
> Além disso, que também forneciam combustível para os servidores da educação para participar de reuniões da União dos Dirigentes Municipais de Educação e para alguns cursos exemplo: Programa de Alfabetização na Idade Certa, conforme previsto na Lei Municipal 1.552/2011. Também concedia combustível para equipe multidisciplinar que atendia as escolas rurais com psicólogos, fonoaudióloga e psicopedagoga (fls. 636-637). Foi juntada ainda, relação de combustível utilizado pelo cartão administração SEMED, com número da autorização, data e hora, beneficiário, placa de veículos, valor e fornecedor totalizando R$ 59.186,64 (fls. 623-633);

02. Sobre o descumprimento das determinações do Parágrafo Único do art. 27 da Lei federal n. 11.494/2007 — Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB nas contas anuais, que estavam encaminhando em anexo o referido parecer, sanando assim a impropriedade;

03. Que em relação à falta de exigência, aos servidores públicos municipais, da entrega da Declaração de Bens junto ao Setor de Recursos Humanos, em descumprimento a Lei Federal n. 8.730/1993 e artigo 13 e parágrafos da Lei Federal n. 8.429/1992, informaram que as declarações estão sendo atualizadas anualmente, conforme algumas declarações em anexo;

04. Já quanto à falta de controle dos estoques de materiais de consumo, informaram que o mesmo estaria sendo implantado junto à administração do almoxarifado;

05. Sobre a falta de transparência, e controle deficiente nos gastos de combustíveis, informaram que o controle já está sendo realizado por meio da contratação da Empresa S. H informática, conforme contrato em anexo.

1.7 – Da nova manifestação Técnica:

Ainda que a intimação tenha se destinado exclusivamente à regularização, por parte dos intimados, de suas representações nos autos, e diante das novas, entendi por lhes conceder essa nova oportunidade de defesa e determinei a remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação que proferiu a Análise n. 3881/2020 – peça n. 60 -, na qual destacou a tramitação processual e que os Gestores trouxeram novas alegações e documentos sobre as irregularidades que se mantiveram, mesmo após a defesa anterior.

Em análise a cada uma daquelas, como já transcritas no item 1.6 retro apresentou a seguinte conclusão:

> Face ao exposto, consideramos que as impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria n° 16/2017 e em complementação, ANA – 5ICE - 15952/2018, **foram sanadas parcialmente**, com a apresentação de documentos e esclarecimentos, realizados pelos gestores: Sra. Raquel Singh e Sr. Aluizio Cometki, a saber:
>
> 1. Referente ao período de janeiro a dezembro de 2015, considerou imprópria a despesa com Educação no valor de R$ 59.186,64 **(Item sanado, com recomendações);**

Assim, todas as demais irregularidades se mantiveram inalteradas.

1.8 – Do novo parecer do Ministério Público de Contas:

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 5492/2020 – peça n. 61 - no qual inicia relatando toda a tramitação processual com a nova análise da Divisão de Fiscalização e corroborando com o entendimento desta, afirmou a responsabilidade do Prefeito Municipal Aluízio Cometki São José, destacando que a eventual delegação de responsabilidade para a Secretária Municipal não afasta a sua, eleito que foi para governar todo o município e que igualmente decorre da *culpa in eligendo (que resulta da responsabilidade do gestor público em relação à escolha dos seus prepostos).*

Prosseguiu afirmando:

> As ilegalidades apontadas como pendentes demonstram a inobservância dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da Legalidade. Vale ressaltar que todo administrador público está sujeito ao Princípio da Legalidade, ou seja, só pode fazer o que a lei autoriza. Esse princípio é, no Direito Brasileiro, decorrência lógica do dever de submissão do Estado à ordem jurídica, além de estar previsto explicitamente na Constituição Federal (artigo 37, caput).

Nesse sentido, concluiu seu parecer opinando pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal, com determinações e recomendações.

É o relatório a ser apresentado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

II – Das razões à proposta de Voto:

Como restou amplamente demonstrado no relatório preambular, a Auditoria realizada junto a **Secretária Municipal de Educação de Coxim/MS**, com ênfase no **FUNDEB Municipal**, resultou no **Relatório n. 016/2017**, tendo como período o exercício de 2015, apontando como responsáveis o Prefeito Municipal, Senhor **Aluízio Cometki São José** e a Secretária Municipal de Educação à época, Senhora **Simone Beatriz Gonçalves**.

Igualmente relatado que na conclusão do citado Relatório, foi destacadas irregularidades decorrentes de práticas de ação e/ou omissão por parte dos Gestores e que mesmo após duas intimações, incluindo entre elas a da Secretária Municipal de Educação, Senhora **Rachel Singh**, que sucedeu a antes nominada, e do comparecimento desta última e do Prefeito, regularmente representados por advogados, com justificativas e documentos – peças ns. 17; 19; 35; 44/50; 52; e 53/58, e da declaração de revelia da Senhora Simone Beatriz Gonçalves – peça n. 14, não foram afastadas na integralidade.

2.1 – Das irregularidades que se mantiveram:

Como se observa nas análises técnicas proferidas nas peças ns. 22 e 60, e também nos pareceres proferidos pelo Ministério Público de Contas nas peças ns. 23 e 61, as seguintes irregularidades permaneceram inalteradas:

1. Descumprimento das determinações do Parágrafo Único do art. 27 da Lei federal n. 11.494/2007 — Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB nas contas anuais;

2. Descumprimento do artigo 67 da Lei 8.666/93, caracterizado pela inexistência de fiscal da execução dos contratos da educação, e sua respectiva regulamentação;

3. Falta de exigência, aos servidores públicos municipais, da entrega da Declaração de Bens junto ao Setor de Recursos Humanos, em descumprimento a Lei Federal n. 8.730/1993 e artigo 13 e parágrafos da Lei Federal n. 8.429/1992;

4. Falta de controle dos estoques de materiais de consumo; e

5. Falta de transparência, e controle deficiente nos gastos de combustíveis.

Ressalto que as mencionadas irregularidades demonstraram claramente que os Gestores à época dos fatos – exercício de 2015 -, deixaram de atender com as suas responsabilidades frente à Secretária Municipal de Educação e do FUNDEB de Coxim, e mesmo com todas as ofertas de defesa e documentos, restou indubitável a confissão sobre tais práticas a partir do momento da afirmação de que estariam sendo feitas as correções para os exercícios seguintes a 2015, ou ainda, que estaria sendo solicitada a confecção dos documentos do citado exercício, como é possível observar, por exemplo, às f. 57, item, 1; f. 58, itens 2 e 3 e f. 595/597.

De outro vértice é possível observar que com as mencionadas respostas os gestores obtiveram êxito, por exemplo, em afastar a impugnação de valores, consoante inicialmente proposto pelo Ministério Público de Contas no parecer às f. 562 e posteriormente afastada às f. 770, item 4, pela Divisão de Fiscalização em Saúde e igualmente do novo parecer do *Parquet*, as f. 779.

2.2 – Da identificação dos Gestores responsáveis e do pedido preliminar de afastamento de responsabilidade feito pelo Prefeito:

Antes de confirmar a identificação dos Gestores responsáveis pela Secretária Municipal de Educação/FUNDEB, e considerando o pleito preliminar do Prefeito Municipal de Coxim, Senhor Aluízio Cometki São José em ver-se afastado da condição de Gestor da mencionada Secretaria e Fundo – peça n. 44, f. 590 -, tenho que a argumentação não merece guarida.

Ao buscar sua não responsabilização, informou que a Ordenadora de Despesas seria a Secretária Municipal de Educação de 2015, Senhora Simone Beatriz Gonçalves, para em seguida apresentar a defesa em conjunto com a Secretária sucessora.

Evidente que a responsabilidade pela gestão municipal é do Prefeito, regularmente eleito e empossado para esse mister, e é ele que, a partir do momento em que escolhe seus auxiliares e dentre estes os Secretários Municipais, assume a chamada responsabilidade *in elegendo*, e em casos pontuais, ainda que encaminhe decreto de delegação, o que não ocorreu nestes autos, tem a responsabilidade mantida.

Nesse sentido afirmou o Ministério Público de Contas em seu parecer às f. 778:

> O instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado. Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, diante da possibilidade de responsabilização por culpa in eligendo e/ou culpa in vigilando.
>
> O Prefeito não realiza pessoalmente todas as funções do cargo, executando aquelas que lhe são privativas e indelegáveis e traspassando as demais aos seus auxiliares e técnicos da Prefeitura (secretários municipais, diretores de departamentos, chefes de serviços e outros subordinados). Mas todas as atividades do Executivo são de sua responsabilidade direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica. **Portanto, a responsabilidade do Prefeito não é afastada apenas porque o Secretário Municipal era ordenador de despesas de uma unidade gestora.** (grifei)

Observo ainda que essa matéria possui jurisprudência majoritária, especialmente do Tribunal de Contas da União, como destacado pelo próprio *Parquet*, são mais *de 256 ocorrências de culpa in vigilando (decorrente da falha ou missão do dever de fiscalizar, no exercício do controle interno, inerente às atribuições e prerrogativas do administrador público) e mais de 271 ocorrências de culpa in eligendo (que resulta da responsabilidade do gestor público em relação à escolha dos seus prepostos).*

Corroborando essa posição é de se destacar o Acórdão n. 3579/2020 da Segunda Câmara e ainda o Acórdão n. 2424/2017, da Primeira Câmara do TCU:

> A delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, competindo ao delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, especialmente em situações nas quais, pela importância do objeto e pela materialidade dos recursos envolvidos, a necessidade de supervisão não pode ser subestimada.
>
> A delegação de competência não exime o delegante de fiscalizar as atribuições exercidas pelos subordinados, especialmente questões de maior relevância, como

o cumprimento de determinação do TCU ao órgão ou à entidade[1].

Assim, mantenho o Prefeito Municipal de Coxim no polo passivo destes autos e, por conseguinte como responsável pela Gestão da Secretária Municipal de Educação/FUNDEB, juntamente com a então Secretária Municipal de Educação, Senhora Simone Beatriz Gonçalves.

Por outro lado, entendo por afastar qualquer responsabilidade da Senhora Raquel Singh, que exerceu o cargo de Secretária Municipal de Educação em período posterior a 2015, ressaltando sua colaboração e respeito com esta Corte de Contas a partir do momento em que acolhendo a intimação que lhe foi endereçada, encaminhou resposta e documentos.

2.3 – Das sanções a serem aplicadas e a condição dos Gestores.

Como cediço, as irregularidades praticadas pelos Gestores e que se mantiveram inalteradas mesmo após as defesas e documentos apresentados, podem atrair diversas sanções, independentemente de ocorrência de intenção do agente em agir com dolo ou má-fé ou ainda com ou sem prejuízos ao erário, mas o descumprimento de regras legais e contábeis, e ainda o não atendimento ao princípio da publicidade, da moralidade, atrai, além de outras sanções, a aplicação da multa na proporção das inconstitucionalidades e ilegalidades já apontadas.

Adicionalmente a fixação da multa dever-se-á ter em conta a condição dos Gestores em compreender que os atos praticados afrontavam os preceitos legais da Administração Pública, e nesse sentido é de se atestar que ambos os Gestores já antes identificados no item 2.2, tinham todas as condições de entender que suas práticas representavam ilegalidades, e demonstraram ter assessoramento técnico/jurídico.

No caso dos autos as multas a serem aplicadas se encontram previstas no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 181, I e § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, cujos valores serão indicados no dispositivo do voto.

2.4 – Do fundamento constitucional e legal.

Assim, restou claramente demonstrado o parcial atendimento as normas constitucionais e legais atinentes à matéria – *caput* do art. 37 e ainda os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal de 1988; artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993; artigo 1º da Lei Federal nº 8.730/1993, combinado o artigo 13 e parágrafos da Lei Federal nº 8.429/1992; artigos 75 a 80, e artigos 83, 86, e 106 inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/1964 e representam infrações apontadas no art. 42, I, V, VIII e IX, da Lei Complementar n. 160/2012.

[1] Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 170 de 15/05/2017

DISPOSITIVO

Pelo exposto e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I. Pela **IRREGULARIDADE** dos atos de Gestão praticados pelo Prefeito Municipal de Coxim, Senhor **Aluízio Cometki São José** e pela Secretária Municipal de Educação do citado município Senhora **Simone Beatriz Gonçalves**, frente à **Secretaria Municipal de Educação/FUNDEB** no período de janeiro a dezembro de 2015, conforme apontado pelo Relatório de Auditoria n. 016/2017, e que se mantiveram inalteradas após as defesas e documentos apresentados, conforme descritas no item 2.1 retro, com base no art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, como já fundamento no item 2.3;

II. Pela aplicação de **MULTA** em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, sendo:

2.1 – 50 (cinquenta) UFERMS, prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2018, pelas irregularidades apontadas, ao Senhor **Aluízio Cometki São José**, CPF n. 932.772.611-15, residente à Rua Dez de Dezembro, 268, centro de Coxim/MS.

2.2 50 (cinquenta) UFERMS, prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2018, pelas irregularidades apontadas, à Senhora **Simone Beatriz Gonçalves**, CPF n. 367.208.281-34, residente no município de Coxim/MS.

III. Pela **DETERMINAÇÃO** aos Gestores identificados nos itens anteriores, que **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, pague ao FUNTC a multa aplicada, sob pena de execução, consoante dispõe o art. 181, §§ 1º e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

IV. Pela **DETERMINAÇÃO** aos atuais Gestores, se ainda não o fizeram, a adoção das seguintes medidas:

a) Que desenvolva um sistema de capacitação e treinamento para os membros do Conselho Municipal do FUNDEB acerca das regras para fiscalizar o respectivo Fundo, bem como o Executivo Municipal forneça apoio necessário para elucidações referentes aos demonstrativos que são apresentados ao Conselho;

b) Que elabore o Parecer das Prestações de Contas Anuais referente ao exercício de 2014, tendo em vista que o gestor já solicitou ao Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB que analise as Prestações de Contas 2014 e emita parecer acerca de sua execução, conforme se faz prova com cópia do Oficio de solicitação na primeira resposta do gestor;

c) Que mantenha atualizada a Declaração de Bens e Renda dos servidores, sob pena das sanções alocadas na Lei Federal n° 8.730/1993, combinado o artigo 13 e parágrafos da Lei Federal nº 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa;

d) Que promova a regulamentação dos procedimentos de controle e atesto de recebimento de mercadorias e saldos em estoque dos bens de consumo existentes no Almoxarifado, bem como em relação ao seu controle contábil;

e) Que utilize mecanismos informatizados de controle de utilização individual da frota municipal (tais como consumo de combustível, peças e serviços, manutenção, e um sistema que seja capaz de informar a quantidade de quilômetros rodados por determinado carro), em prol dos princípios da Legalidade e Eficiência; e

f) Que com relação ao valor despendido com combustíveis para abastecimento dos veículos dos Profissionais da Educação e doação aos Alunos da Zona Rural, desenvolva um melhor controle mensal efetuado por meio de processos com requisições, autorizações, assinatura dos requisitantes e documentos comprobatórios das despesas efetuadas por períodos (notas fiscais – mensais), para um melhor acompanhamento e transparência com os gastos de combustíveis provenientes de ajuda aos profissionais da educação e alunos.

V. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, pena de responsabilidade.

VI. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados, inclusive seus advogados, quanto aos termos desta decisão na forma prevista no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pelo em declarar a irregularidade dos atos praticados pelos gestores, com aplicação de multa aos responsáveis; bem como determinações e recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 3 de setembro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

dssm